



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 79, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto nos juros e multa para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no último dia 9 de maio, o Projeto de Lei n.º 79, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

O projeto é dividido em cinco artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a conceder, em favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos, inscritos em dívida ativa ou não, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2021, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal.

O art. 2º prevê que o contribuinte que pagar o débito à vista até o dia 11 de novembro de 2022 terá desconto de 90% sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre o montante da dívida.

O art. 3º dispõe que o contribuinte pode parcelar o débito, sem descontos, em seis parcelas mensais e sucessivas, respeitado o mínimo de R\$ 50,00 para cada parcela, sujeitas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Indianópolis –UFIND, e o pedido de parcelamento deve ser feito até o dia 11 de novembro de 2022.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei, na qual se converterá o projeto.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

No dia 9 de maio do corrente ano, o Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa, para instruir o projeto, demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro relativo à renúncia de receitas (multas e juros de mora), previsto no art. 14, *caput* e inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), documento de fls. 9-11.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O projeto sob exame trata da concessão de dois benefícios financeiros-tributários: a anistia e o parcelamento de crédito da Fazenda Municipal, inscrito ou não na dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Consoante a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de anistia (desconto de juros e multas moratórias incidentes sobre o montante da dívida) configura renúncia de receita.

No entanto, a concessão desse desconto na hipótese de pagamento à vista da dívida atende à condição inserta no inciso I, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deveras: o Prefeito demonstrou, por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, documento de fls. 9-11, que a renúncia de receita prevista não afetará as metas de resultados fiscais.

Nesse documento, o Secretário Municipal de Administração e Finanças justifica que a concessão do desconto sobre os juros e multas incidentes sobre o crédito tributário ou não tributário não resultará em impacto financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

Acredita-se que o montante a ser arrecadado em virtude do benefício financeiro-tributário autorizado pelo projeto em estudo superará o valor orçado na Lei Orçamentária Anual para 2022. Neste caso, não há que se falar em impacto financeiro-orçamentário negativo. Pelo contrário, a previsão é a de que haverá incremento da arrecadação desses créditos.

Consoante estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que instrui o projeto, o saldo atual dos créditos inscritos em dívida ativa é R\$ 825.679,47 (oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), incluídos os juros e multas. É plausível supor que a Fazenda Municipal receberá boa parte desse montante com a concessão dos benefícios previstos no projeto em tela.

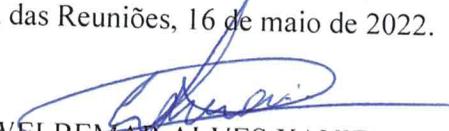
No que diz respeito ao parcelamento de dívida sem desconto, não há que se cogitar em renúncia fiscal, porque este benefício tributário-financeiro não constitui nenhuma das modalidades previstas o § 1º, do art. 14, Lei de Responsabilidade Fiscal.

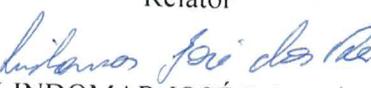
Além do provável aumento da arrecadação de créditos inscritos ou não na dívida ativa, o projeto propicia nova oportunidade aos contribuintes inadimplentes de regularizar sua situação com o fisco municipal.

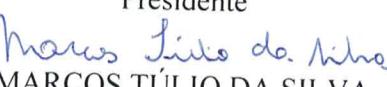
III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 79, de 2022.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2022.


WELBEMAR ALVES XAVIER
Relator


LINDOMAR JOSÉ DOS RÉIS
Presidente


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro